

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO E NEGOCIAÇÃO PERMANENTE DE ITAIPU

CONCORRÊNCIA BINACIONAL EF 0171-18

MACIEL AUDITORES S/S, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 13.098.174/0001-80, com sede localizada na Avenida Paulista, nº 1.009, sala 1.808, bairro Jardim Paulista, CEP: 01.311-100, São Paulo/SP, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com arrimo no item 1.9.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

nos termos dos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor;

DAS RAZÕES PELA REFORMA DO EDITAL

Trata-se de licitação na modalidade concorrência com classificação binacional e tipo técnica e preço global, para contratação de auditoria externa independente, de acordo com as especificações técnicas constantes no Anexo II do Edital.

Embora o instrumento convocatório esteja impecável, respeitosamente, a questão atinente à **comprovação de capacidade técnica** e aos critérios de **pontuação** merecem atenção mais detida, porquanto existe previsão **excessiva**, que gera **condições restritivas** ao caráter **competitivo** do certame.

DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

Perseguindo o objetivo de **proporcionalidade** nos quesitos de julgamento e classificação das propostas técnicas necessários para participar do certame, apresenta-se impugnação ao item 2.11.5.2.“b”, que segue destacado abaixo:

2.11.5.2. Será desclassificada a proposta técnica que:
(...)
b) obtiver nota zero em qualquer dos quesitos.

Acontece que, não há justificativa plausível para a que as licitantes preencham **TODOS** os 04 (quatro) requisitos de capacidade técnica **SIMULTANEAMENTE**, sob o risco de ultrapassar o limite imposto de comprovação exclusivamente das parcelas de maior relevância e valor significativo ao objeto da licitação, e a vedação de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ocorre que, no teor do art. 30 da Lei de Licitações brasileira – nº 8666/93 - a comprovação de capacidade técnica deve ser demonstrar o cumprimento de atividade **PERTINENTE** e **COMPATÍVEL** com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, **sendo limitada a necessidade de comprovação apenas a atividade de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação. Ora, vejamos:

Art. 30A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas, será feita por atestados fornecidos por pessoas

jurídicas de direito público ou privado, devidamente por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Nesse ínterim, a Lei de Licitações brasileira vem para garantir que a Administração não emplaque em requisitos desarrazoados e desproporcionais, buscando garantir que as exigências editalícias se mantenham dentro do proporcional e razoável.

Corroborando com isso, estão os princípios basilares do processo administrativo, os quais estão previstos tanto na Lei de Licitações brasileira quanto na Norma Geral de Licitações do ente licitador, como se pode ver pelo Art. 3º e Art. 2º, respectivamente, que seguem colacionados abaixo:

Lei nº 8.666/93. Art. 3º **A licitação destina-se a garantir observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º **É vedado aos agentes públicos:**

I – **admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8248/91.

Norma Geral de Licitação de ITAIPU. Art. 2º **Os princípios básicos que regem os processos e procedimentos** disciplinados nesta Norma são os da igualdade ou isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, **da razoabilidade e proporcionalidade**, da economicidades, **da competitividade**, da celeridade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, da eficiência administrativa, bem como aqueles princípios que lhe são correlatos e, para as licitações, prevalecerão, ademais, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Seguindo o mesmo ideal, de manter a razoabilidade e a proporcionalidade, importante observar que este processo licitatório está tipificado como TÉCNICA e PREÇO e, por esse motivo, não pode exigir em demasia no quesito técnica, e sim, buscar o melhor resultado na combinação de fatores, como bem-dito no art. 17 da Norma Geral de Licitações próprias do órgão. Veja:

*Norma Geral de Licitação de ITAIPU. Art. 17. Os tipos de licitação são:
I – para aquisições:*

(...)

*b) de técnica e preço: quando o critério de seleção da Proposta mais vantajosa para ITAIPU **resulte na combinação de fatores** técnicos e condições comerciais, de acordo com o estabelecido no Instrumento Convocatório;*

Inclusive, esse é o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União ao definir que a valoração dos quesitos da proposta técnica deve ser compatível com o objeto, sem restringir injustificadamente através de estudo suficiente o caráter competitivo do certame, incorrendo no risco de reduzir o estímulo à oferta mais vantajosa. Como se vê:

Representação. Licitação. Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/93); os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.

Determinações.

Acórdão 479/2015 – TCU Plenário

Representação. Licitação. Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. Ciência ao órgão da irregularidade.

Acórdão 743/2014 – TCU Plenário

Entende-se que com a comprovação de quantidade proporcional dos itens já se mostra satisfatório para garantir a segurança mínima que a entidade precisa para firmar contrato com a empresa vencedora.

Ademais, a pontuação de proposta técnica NÃO tem como finalidade classificar ou desclassificar as empresas participantes do certame, mas sim, pontuar/ranquear, de acordo com o nível de expertise comprovada.

Evidente que a avaliação da proposta técnica, somente permite a pontuação dos participantes, mas jamais a classificação ou desclassificação, uma vez que não é a fase adequada.

Neste esteio, já se manifestou o TCU, por meio do recente acórdão paradigmático nº 607/2017:

No caso em questão, conforme aludido, em que pese a apresentação de certificados estar prevista nos critérios de pontuação da proposta técnica, constituem, em essência, requisito para a participação no certame, uma vez que exclui a possibilidade de que licitantes que não possuam ambos os certificados classifiquem-se para a disputa. Essa fórmula de pontuação, portanto, não encontra respaldo na jurisprudência do TCU, já que está sendo utilizada como critério para desclassificar propostas.

40. É importante que se esclareça que a estipulação de exigências mínimas de caráter técnico, respeitados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, podem até ser utilizados com caráter eliminatório em certames do tipo técnica e preço. Todavia, essa previsão deve ser alinhada com o entendimento consolidado no TCU de que é vedada a exigência de certificações para desclassificação de propostas. Assim, dentre os critérios potencialmente eliminatórios de pontuação técnica, devem ser afastados os quesitos relacionados à apresentação de certificados. A esse respeito manifestou-se o MP/TCU em parecer que fundamentou a Decisão 20/1998-P:

Ainda quanto à apresentação de certificações, as decisões do Tribunal (Acórdãos 2.103/2005, 2.171/2005, 2.172/2005, todos do Plenário) são no sentido de que não haja preferência pela apresentação de um certificado em específico e de que deve haver comedimento quanto à quantidade de certificados a serem pontuados. Nesse sentido, veja-se o voto do Acórdão 2.171/2005-Plenário:

Assim, vê-se como estranha a previsão de desclassificação de empresa licitante que tiver nota zero, através de sistema de pontuação de proposta técnica definido em Edital. Já que essa decisão, de desclassificação

de acordo com a pontuação atribuída, vai de encontro com a finalidade indicada para a avaliação de propostas técnicas.

DOS QUESITOS 3 E 4 – EMPRESAS LISTADAS NA SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION – SEC US

Complementando o entendimento exarado até então, a fim de evitar a desproporcionalidade entre a valoração do quesito técnica, em detrimento do preço, e buscando a composição compatível dos quesitos com o objeto a ser contratado, verifica-se excesso na exigência constante nos Quesitos 3 e 4, que segue:

(QT3) *Experiência em prestação de serviços de auditoria independente de Demonstrações Contábeis **de empresas listadas na Securities and Exchange Commission – SEC US:***

Pontuação Máxima no Quesito: 30 (trinta) pontos.

a) *Atestado de capacidade técnica **emitido por empresas listadas na Securities and Exchange Commission – SEC US**, estabelecida no Brasil ou no Paraguai, em nome de pelo menos uma das empresas integrantes do consórcio, que comprove que a proponente presta e/ou prestou serviços de auditoria independente de Demonstrações Contábeis.*

(QT4) *Experiência em prestação de serviços de auditoria independente de controles internos segundo exigências estabelecidas pela Lei Norte Americana Sarbanes-Oxley (SOC).*

(...)

d) *atestado de capacidade técnica **emitido por companhias abertas listadas na Securities e Exchange Commission – SEC US**, estabelecida no Brasil ou no Paraguai, em nome de pelo menos uma das empresas integrantes do consórcio, que comprove que a proponente presta e/ou prestou serviços de auditoria independente de controles internos segunda às exigências estabelecidas pela Lei Norte Americana Sarbanes-Oxley (SOX).*

Ora, vejamos o objeto da presente licitação, de acordo com o Anexo III – Especificações Técnicas:

1. OBJETO

Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de auditoria externa independente.

O contratado deverá realizar os seguintes serviços:

1.1 Exame das Demonstrações Contábeis da ITAIPU dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, intermediárias (trimestrais) e de encerramento desses exercícios, com emissão dos respectivos relatórios de auditoria;

1.2 Avaliação e testes dos controles internos segundo a Lei Norte Americana Sarbanes-Oxley (SOX) e conforme as normas do Conselho de Supervisão Contábil das Companhias Abertas dos Estados Unidos da América (PublicCompanyAccountingOversightBoard – PCAOB) para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, com emissão de relatórios;

1.3 Exame das Demonstrações Contábeis da Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, intermediárias (trimestrais), apenas se solicitado pela ITAIPU, e de encerramento desses exercícios, a ser realizado exclusivamente pela contratada estabelecida no Brasil;

1.4 Exame das Demonstrações Contábeis da CajaParaguaya de Jubilaciones y Pensiones del Personal de la ITAIPU Binacional – CAJUBI, dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, intermediárias (trimestrais), apenas se solicitado pela ITAIPU, e de encerramento desses exercícios, a ser realizado exclusivamente pela contratada estabelecida no Paraguai.

1.5 Exame das Demonstrações Contábeis da Fundação Parque Tecnológico Itaipu Brasil – FPTI-BR, dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, intermediárias (trimestrais) e de encerramento desses exercícios, a ser realizado exclusivamente pela contratada estabelecida no Brasil;

Como já definido ao longo da presente peça impugnatória, os quesitos de comprovação de capacidade técnica DEVEM ser compatíveis com o objeto licitado, arriscando restringir o caráter competitividade do certame e afastar empresas interessadas que favoreceriam a busca pela proposta mais vantajosa, sem que disso surtisse qualquer benefício para o ente licitante.

Dito isso, NÃO se vislumbra qualquer justificativa cabível para a exigência de atestados emitidos por companhias listadas na Securities and Exchange Commision – SEC US, como estão nos QT3, alínea “a” e QT4, alínea “d”.

O objeto licitado não apresenta qualquer serviço que justifique a exigência de atestados emitidos por companhias listadas na Securities and Exchange Commision e o ente licitante também não logrou êxito em comprovar a necessidade desse requisito.

Exigir tal comprovação se mostra excessivo e em desacordo com os preceitos do processo licitatório de tipo técnica e preço, e confronta mortalmente os princípios basilares do processo administrativo.

Não existe objetivo lógico para esta previsão, porquanto o serviço de auditoria a ser realizado, não empresta proveito acaso a empresa vencedora possua esta qualificação.

Em outras palavras, não há ligação entre a exigência editalícia e o objeto licitado, razão pela qual a cláusula alocada e objurgada, se mostra excessiva e desarrazoada.

Cumpre observar que as normas internacionais de contabilidade é que sustentarão a execução do serviço e confecção do relatório, sendo este o objeto a ser perseguido para qualificação técnica das licitantes.

Imperioso que se proceda com a retificação dos referidos Quesitos (QT3“a” e QT4“d”) retirando a exigência de emissão por Companhias listadas na Securities and Exchange Commision, pois essa retirada em nada prejudica à Administração e mantém o grau de certeza, segurança e respeito aos direitos administrativos suficientes para o prosseguimento do certame.

Representação. Licitação. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
Acórdão 357/2015 – Plenário

Chama atenção a exigência epigrafada, haja vista que a condição alocada no edital não é elemento que vai garantir ou não a qualidade do serviço e nem mesmo a experiência da empresa, eis que não condizem a empresa licitadora.

Desse modo, imperativo que se proceda com a reanálise dos quesitos apontados, em especial no tocante a qualificação técnica e condições de pontuação, para adequar a razoabilidade do processo e ao objeto a ser contratado.

Com isso, justifica-se o pleito narrado, o qual certamente convergirá em favor da instituição contratante, haja vista a possibilidade de um número

maior de participantes, refletindo diretamente sobre o valor final da proposta vencedora.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 28 de março de 2018.



MACIEL AUDITORES S/S
ROGER MACIEL DE OLIVEIRA
Diretor Presidente





MACIEL AUDITORES S/S
GRUPO MACIEL

12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 13.098.174/0001-80

ROGER MACIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, nascido em 14/06/1976, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, CRC RS071.505/O-3 T SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 1056192246, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 902.384.350-91, residente e domiciliado na Av. Paulista, 1009, Sala 1808, Bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.311-100, **ROSANGELA PEREIRA PEIXOTO**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida em 21/11/1974, Contadora com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 65.932/O-7, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1015448549, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 763.730.100-15, residente e domiciliada na Rua Breno Martins, nº 80, Bairro Aberta dos Morros, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 91.751-430, **CARLA ADRIANA HENNING**, brasileira, divorciada, nascida em 04/08/1981, Contadora com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, CRC/SC nº 25.887/O-3, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.120.222, SSP/SC, com inscrição no CPF nº 028.248.109-55, residente e domiciliada na Rua das Madressilvas, nº 53, Casa 10, Bairro Rocio Grande, na cidade de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina, CEP 89.240-000 e **LUCIANO GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/07/1972, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 59.628/O-2, portador da Cédula de Identidade RG nº 1045048863, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 579.226.910-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Manoel Py, nº 204, Apartamento 302, Bairro São João, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.550-040, únicos sócios da Sociedade Simples "**MACIEL AUDITORES S/S**", com inscrição no 8º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, RCPJ/SP, sob microfilme nº 36.739, de 27/06/2016 e alterações posteriores, com sede na Av. Paulista, 1009, Sala 1808, Bairro Jardim Paulista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.311-100, resolvem de comum acordo promover a presente **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL** mediante as seguintes cláusulas:

DAS ALTERAÇÕES

Cláusula Primeira – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

A sócia **CARLA ADRIANA HENNING**, supra qualificada, possuidora de 7.000 quotas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalmente integralizadas, vende e transfere 7.000 quotas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dando plena quitação, a **ROGER MACIEL DE OLIVEIRA**, supra qualificado. .

A sócia **ROSANGELA PEREIRA PEIXOTO**, supra qualificada, possuidora de 14.000 quotas, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), totalmente integralizadas, vende e transfere 14.000 quotas, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), dando plena quitação, a **ROGER MACIEL DE OLIVEIRA**, supra qualificado.

O capital social subscrito e integralizado da empresa fica assim dividido entre os sócios:

Sócios	Nº Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
Roger Maciel de Oliveira	693.000	693.000,00	99,00
Luciano Gomes dos Santos	7.000	7.000,00	1,00
Total	700.000	700.000,00	100,00

Em virtude das alterações havidas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



MACIEL AUDITORES S/S
GRUPO MACIEL
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 13.098.174/0001-80

ROGER MACIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, nascido em 14/06/1976, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, CRC RS071.505/O-3 T SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 1056192246, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 902.384.350-91, residente e domiciliado na Av. Paulista, 1009, Sala 1808, Bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.311-100 e **LUCIANO GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/07/1972, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 59.628/O-2, portador da Cédula de Identidade RG nº 1045048863, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 579.226.910-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Manoel Py, nº 204, Apartamento 302, Bairro São João, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.550-040, únicos sócios da Sociedade Simples "**MACIEL AUDITORES S/S**", com inscrição no 8º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, RCPJ/SP, sob microfilme nº 36.739, de 27/06/2016 e alterações posteriores, com sede na Av. Paulista, 1009, Sala 1808, Bairro Jardim Paulista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.311-100, resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito, consolidar o Contrato Social, em conformidade com a lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e nas omissões ou por legislação específica que rege essa forma societária, na forma e condições a seguir:

Cláusula Primeira – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob o nome empresarial de **Maciel Auditores S/S**, com nome fantasia **Grupo Maciel®**.

Cláusula Segunda – DA MATRIZ

A sociedade terá sede e domicílio na Av. Paulista, 1009, Sala 1808, Bairro Jardim Paulista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.311-100.

Cláusula Terceira – DO OBJETO SOCIAL

O objeto social é prestação de serviços profissionais de auditoria.

A responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade, de acordo com os objetivos sociais, estará assim distribuídas entre os sócios:

- Roger Maciel de Oliveira, CRC/RS 71.505/O-3 T SP, que responderá pelos serviços contábeis previstos no artigo 25, do Dec.-Lei nº 9.295/46.
- Luciano Gomes dos Santos, CRC/RS nº 59.628/O-2, que responderá pelos serviços contábeis previstos no artigo 25, do Dec.-Lei nº 9.295/46.

Parágrafo único - Constituído procurador, este poderá exercer a responsabilidade técnica pela sociedade, desde que atendido os preceitos do artigo 25, do Decreto-Lei nº 9.295/46, bem como, após comunicação imediata ao CRC/SP.

Cláusula Quarta – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
Roger Maciel de Oliveira	693.000	693.000,00	99,00
Luciano Gomes dos Santos	7.000	7.000,00	1,00
Total	700.000	700.000,00	100,00

Cláusula Quinta – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição, se colocadas à venda, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A sociedade iniciou as atividades e 01 de novembro de 2010, seu prazo de duração é indeterminado. Encerra-se seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula Sétima – DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO

A administração da sociedade é exercida pelo sócio, **ROGER MACIEL DE OLIVEIRA** com todos os poderes e atribuições nos assuntos trabalhistas, sociais, tributários, financeiros, relações com órgãos públicos e de classe, tanto quanto, sua representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, entre outros, autorizado o uso do nome empresarial,



vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de quaisquer dos cotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Oitava – DO PRÓ- LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona – DO BALANÇO PATRIMONIAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas da sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos; cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional e que os sócios responderão solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais, depois de esgotados os bens da sociedade.

Cláusula Décima Primeira – DAS DELIBERAÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Nos quatro primeiros meses seguintes do exercício social, os sócios em comum acordo marcarão uma data para reunião onde deliberarão sobre as quotas e designarão administradores quando for o caso. A convocação desta reunião será feita através de comunicado interno, assinado pelos sócios, onde constarão local, dia e hora da mesma, bem como os assuntos tratados nesta reunião será lavrada uma ata em duas vias, sendo a primeira via encaminhada para o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e a segunda via com o protocolo deste, será arquivada na sede da empresa, ficando assim dispensada da lavratura do livro de atas.

Cláusula Décima Segunda – DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A pessoa jurídica estará extinta com a dissolução por meio do consenso unânime dos sócios ou através de deliberação por maioria absoluta de votos, como dispõe o artigo 1.033, II e III do Código Civil de 2.002. Ocorrida à dissolução da sociedade, cumpre aos administradores nomear um liquidante, no tocante ao que se refere o artigo 1.036 do Código Civil de 2.002.

Cláusula Décima Quarta – DO DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta – DO FORO

Os casos omissos no presente contrato serão regidos pelos dispositivos da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.



Handwritten signatures and initials in blue ink.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (33) 3344-5404 - Fax: (33) 3344-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 57082809171625550508-4; Data: 28/09/2017 16:40:06

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFT70699-BB2H;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Váber de Miranda Cavalcanti
Titular

8º REG. CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
40813
MICROFILME N.º



e por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração em 03 (três) vias de igual forma e teor.

São Paulo, 30 de Junho de 2017.



Roger Maciel de Oliveira
Sócio RG 1056192246 SSP/RS



Roger Maciel de Oliveira
Sócio RG 1056192246 SSP/RS



Luciano Gomes dos Santos
Sócio RG 1045048863 SSP/RS

Rosângela Pereira Peixoto
Sócia RG 1015448549 SSP/RS

Carla Adriana Henning
Sócia RG 4.120.222 SSP/SC

Testemunhas:



Clenir Theresinha de Souza
RG 6035199411 SSP/RS



Neila Maria Souza de Freitas
RG 1058457944 SSP/RS

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA DE IBIRAMA - SANTA CATARINA
VERONICA PORFIO TISCOSKI
Tabelião
Rua Jirinele, 80 - Centro, Ibirama - 89140-000
(47) 3357-2403 | contato@tabelionatobirama.com.br

Reconheço como autêntica(s) a(s) assinatura(s) de:
CARLA ADRIANA HENNING (ESS26330-4003)***

Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma autêntica R\$ 3,06
1 Selo de Fiscalização pago R\$ 1,86 | Total R\$ 4,90 | Recibo N°: 139349.
Dou fé, Ibirama - SC - 05 de julho de 2017

SIMONE BUERGER - Escrevente Notarial
Confira os dados do ato em: selo tiscoski.br
Qualquer emenda ou rasura será considerada como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

3º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Rua Gen. Câmara, 388 - Centro - CEP 90010-230 - Fone/Fax: (51) 3221.5226
JACY FRANCO MOREIRA IBIAS - Tabelião

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de **ROGER MACIEL DE OLIVEIRA(2); LUCIANO GOMES DOS SANTOS e ROSANGELA PEREIRA PEIXOTO** Dou fé.
455.01.1700002.38059a 38062
Porto Alegre, 18 de julho de 2017
Em Testemunho da Verdade
RICKSON MORAES MAIO - Escrevente Autorizado
Emolumentos: R\$ 26,80 + Selo digital: R\$ 5,60 - 13:19:57 1703472-35371 36

D385.902

4º TABELIONATO
TABELIÃO: RUBENS REMO FARINA

Reconheço a AUTENTICIDADE das firmas de **CLENIR THERESINHA DE SOUZA e NEILA MARIA SOUZA DE FREITAS**, indicadas com as setas de uso deste tabelionato, do que dou fé.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, RS, 24 de julho de 2017
Aires Junior de Oliveira-Escrevente Autorizado 10:58:00 22823666-31714 77
Emol: R\$ 13,40 + Selo digital: R\$ 2,80-0457.01-1700006.67920 a 67921

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58010-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3244-5404 - Fax: (33) 3244-5404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e contendo neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

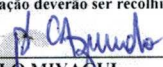
Cód. Autenticação: 57082809171625550508-5; Data: 28/09/2017 16:40:06

 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFT70698-OSLA
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Válder de Miranda Cavalcanti
Titular

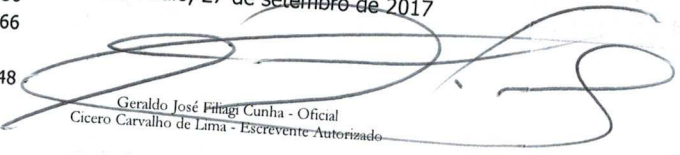
8º REG. CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
40813
MICROFILME N.º

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
O presente instrumento, prenotado, está em consonância com a legislação da profissão contábil e com o Provimento nº 16, de 13.11.1984 da CGJ SP, item 18 do Cap. XVIII. Sem prejuízo, deverão ser observadas as demais exigências legais cuja conferência e responsabilidade ficam a cargo exclusivo do órgão competente para registro e arquivamento. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento deste, deverão ser encaminhadas por V. Sª ao CRC SP uma cópia autenticada do instrumento averbado e CNPJ atualizado para o efetivo registro neste órgão. O não atendimento no prazo acima acarretará o arquivamento do pedido e para uma nova solicitação deverão ser recolhidos novos emolumentos.
São Paulo, 13 de setembro de 2017.


MARCELO MIYAGUI
Chefe do Departamento de Registro


8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 68.311.893/0001-20
Geraldo José Filiagi Cunha - Oficial

Emol.	R\$ 365,78	Protocolado e prenotado sob o n. 58.543 em
Estado	R\$ 103,97	19/09/2017 e registrado, hoje, em microfilme
Ipesp	R\$ 71,16	sob o n. 40.813 , em pessoa jurídica.
R. Civil	R\$ 19,25	Averbado à margem do registro n.
T. Justiça	R\$ 25,10	36739/27/06/2016
M. Público	R\$ 17,56	São Paulo, 27 de setembro de 2017
Iss	R\$ 7,66	
Total	R\$ 610,48	
Seios e taxas		
Recolhidos p/verba		


Geraldo José Filiagi Cunha - Oficial
Cicero Carvalho de Lima - Escrevente Autorizado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MACIEL AUDITORES S.S** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MACIEL AUDITORES S.S** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/09/2017 17:16:42 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MACIEL AUDITORES S.S** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 826003

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **28/09/2018 16:40:07 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 57082809171625550508-1 a 57082809171625550508-5

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8c3a0cfd16450a62b196ccd21e345d5c1fa93d2859aaaab9e842f1948a4d64db36165c62f7b7df72863d470d733
02627e11cf1b343a9c9808bb50768151a4dea

